TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 141100/13
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
INTERESSADO: ANGELO ROBERTO BERTONCINI, EDSON VIEIRA BRENE, JOAO DE SENA TEODORO SILVA, JULIO CESAR MOLIANI, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1913/23 - Tribunal Pleno

Representação. Município de Bela Vista do Paraíso. Construção de escola pré-infantil/creche. Realização de duas licitações para a conclusão da obra. Falta de planejamento da Administração municipal. Superfaturamento no segundo certame. Ausência de envio de esclarecimentos e de documentos. Desídia do Prefeito. Pela Procedência. Aplicação de multa administrativa. Restituição de valores.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta no ano de 2013, pelo então vereador **JÚLIO CÉSAR MOLIANI**, por meio da qual noticiou supostas irregularidades na construção da Escola de Ensino Pré-Infantil (creche) Pró-Infância Tipo C, realizada pela empresa JPR de Olímpia Construtora Ltda no município de **BELA VISTA DO PARAÍSO**.

A empresa sagrou-se vencedora da Tomada de Preços n. 30/2010, firmando com a municipalidade, em 22/06/2010, o contrato administrativo n. 51/2010, o qual possui por objeto a prestação de serviço por empreitada global para construção da Escola, conforme convênio celebrado com Ministério da Educação – FNDE registrado sob o nº 656863/2009, no valor total de R$ 590.000,00. Em 19/07/2010 o contrato sofreu aditivo de valor no importe de R$ 87.648,37. Na data de 14/03/2011 sofreu novo aditivo, prorrogando o prazo por mais 12 (doze) meses. A quitação ocorreu com a obra inacabada, por inadimplência contratual.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.WOM1

Na peça 9, o município informa que dos R$ 677.648,37 (valor total da obra, considerando os aditivos contratuais), pagou R$ 487.802,50 para JPR de Olímpia Construtora Ltda em razão das medições, as quais aferiram que a empresa realizou 71,98% do total da obra. Alega que o valor recebido corresponde exatamente ao percentual de conclusão da obra que foi executado. Com a rescisão contratual em 23/03/2012, foi contratada nova empresa – ENCONTEL Engenharia Construções e Locações Ltda, através da Tomada de Preços n. 02/2012. Em 02/08/2013 a obra foi concluída.

Na peça 21, o então prefeito Angelo Roberto Bertoncini apresenta defesa, através da qual alega que: i) não houve nenhum pagamento a maior ao efetivamente executado à primeira empresa contratada, vez que os serviços foram vistoriados pelos técnicos do município; ii) quando a obra estava no patamar de 72% de execução a empresa responsável entrou em colapso financeiro, não conseguindo terminá-la, pelo que se perfez uma rescisão amigável do contrato, permitida pelo art. 79, II, da Lei 8.666/93; iii) não houve necessidade de resgate do cheque-caução dado em garantia pela empresa no valor de R$ 23.600,00, vez que não houve prejuízo ao município; e, iii) para condenação há necessidade de se provar o dolo do gestor, o que não ocorreu.

A Diretoria de Contas Municipal, na Informação n. 817/14-DCM (peça 26), deflagra que o segundo contrato firmado para conclusão da obra com a segunda empresa ENCONTEL Engenharia Construções e Locações Ltda foi no valor de R$ 357.990,09, elevando as despesas com a obra para o total de R$ 1.035.638,46 (valor muito superior ao inicialmente previsto, de R$ 590.000,00).

Para aprofundamento da análise haveria a necessidade da juntada de um rol de documentos já pedidos no Despacho n. 15/14, do Gabinete da Corregedoria Geral (peça 13), sendo eles: contrato administrativo n. 51/2010 entabulado com a empresa JPR Olímpia Construtora Ltda; contrato administrativo entabulado com a empresa ENCOTEL Engenharia, Construções E Locações Ltda; processo de licitação relativo à Tomada de Preço nº 02/2010; processo de licitação referente à Tomada de Preço nº 02/2012; e os pagamentos realizados nos contratos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.WOM1

referidos nos subitens 1 e 2, caso não constem nos autos dos processos de licitação. Assim, sugere nova remessa ao município para que os envie.

O município ignorou o pleito desta Corte de Contas, de modo que o Despacho n. 1658/14, do Corregedor-Geral à época, Cons. Ivan Bonilha (peça 33), sugere nova intimação do município para que remeta a este TCE a documentação, sendo que a municipalidade, em mais uma oportunidade, deixou o prazo para resposta transcorrer *in albis*.

Na Instrução n. 881/15-DCM (peça 37), a Diretoria de Contas Municipais entende que, como o município ignorou as reiteradas solicitações deste Tribunal, passível a aplicação de multa administrativa estipulada no art. 87, I, *b,* da Lei Complementar Estadual n. 113/05 aos Representados João de Sena Teodoro e Silva (Prefeito à data da Instrução) e Ângelo Roberto Bertoncini (Prefeito à época dos fatos); bem como sugere a determinação de inspeção *in loco* no município para suprimento das lacunas existentes.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 7456/15-SMPjTC (peça 38), corrobora a realização de inspeção *in loco* sugerida pela DCM. Porém, entende que a multa administrativa é aplicável somente a João de Sena Teodoro e Silva, então gestor e responsável pelo recebimento das comunicações eletrônicas (não respondidas) em nome do Município.

A Coordenadoria de Fiscalização de Obras Pública, na Informação n. 36/16 (peça 47), entende pertinente a inspeção *in loco,* apontando que possui condições de realizá-la, sendo necessário que ocorra ainda no ano de 2016. Também, destaca que existem muitas informações conflitantes no bojo do processo, como: i) o descompasso entre o físico e o financeiro, na medida em que os valores pagos à contratada foram sempre superiores ao físico apurado nas medições; ii) os últimos 13 boletins de medição que estão no SIM-AM apontam atingimento de 75% da meta física, ao passo que no SIMEC consta como obra concluída; e, iii) não há compatibilidade entre os marcos físicos atingidos pela obra e os valores desembolsados com o pagamento pela execução da obra pela segunda empresa contratada. Em que pese tenha sido concluída, só há a comprovação do pagamento de R$ 78.264,28 à empresa, de um total de R$ 357.990,09.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.WOM1

A COFOP, na Instrução 57/16 (peça 49), relata a realização da auditoria *in loco* no município, na qual se obteve acesso a todos os documentos técnicos ligados à engenharia e contabilidade, o que viabilizou a realização do trabalho e obtenção de conclusões que elucidam o caso. A unidade aponta que: i) houve incongruência entre os valores da Segunda Tomada de Contas e a Primeira; ii) do valor de R$ 590.000,00 inicialmente contratado, R$ 584.100,00 foram oriundos do FNDE e R$ 5.900,00 do caixa da Prefeitura; iii) a garantia oferecida pela primeira contratada foi de R$ 5.900,00 em depósito e R$ 23.600,00 através de cheque-caução guardado nos cofres da Prefeitura em envelope identificado e lacrado; iv) o primeiro aditivo com acréscimo de valor se deve ao fato dos projetos serem padrão, de modo que precisou de adaptação para o espaço disponibilizado pela Prefeitura, o que revela a falta de planejamento do município; v) são muitas as informações faltantes das planilhas contendo as medições realizadas; vi) o valor oferecido em Edital para a contratação da segunda empresa, para concluir a obra, é superior ao remanescente do convênio, em clara desproporção (para realizar 67,48% consumira-se R$ 400.154,13, ao passo que para fazer 32,52% dela o Edital anunciou o valor de R$ 357.990,09. O valor que deveria ter sido ofertado em Edital, seria o de R$ 189.845,87, que corrigido, ficaria em R$ 225.347,05) – diferença que foi custeada pelos cofres da Prefeitura e que deve ser devolvida; viii) em que pese a conclusão definitiva da obra em 02/08/2013, até a data da inspeção (dezembro de 2016) a creche não havia sido utilizada; e, ix) o valor de garantia nunca foi reclamado pela contratada, ainda estando à disposição da Prefeitura (o cheque já não é mais válido).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução 140/19-CGM (peça 55), opina pela aplicação de multa administrativa a João de Sena Teodoro da Silva, conforme peça 37, bem como pela devolução de valores, corroborando com a Instrução n. 57/16-COFOP.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 792/19-2PC (peça 57), informa que não compete a ele se manifestar sobre questões fáticas que embasaram o posicionamento da unidade técnica. Opina pela procedência da Representação e pela aplicação de multa administrativa a Ângelo Roberto Bertoncini e João de Sena Teodoro e Silva.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.WOM1

O Conselheiro relator Artagão de Matos Leão, no Despacho n. 800/20-GCAML (peça 64), aponta que, depois da auditoria no município não houve oportunidade para os interessados se manifestarem, de modo que determina a sua realização, bem como a inclusão de Edson Vieira Brene (Prefeito quando da elaboração do Despacho) como interessado.

Na peça 71 o município apresenta manifestação, alegando: i) a incompetência deste TCE para analisar o caso, considerando que a obra foi executada com recursos federais; ii) inexistência de documento faltante; iii) o apontamento constante do item 2.5 da Instrução 57/16-COFOP[1] deve ser contraditado pelo ex-Prefeito Angelo Roberto Bertoncini; iv) que a obra foi concluída e que a atual administração (agosto de 2020) está efetivamente utilizando a creche.

Na peça 81 o ex-Prefeito Angelo Roberto Bertoncini apresenta defesa, a qual possui muitos pontos idênticos à defesa do município constante da peça 71. A única alegação diferente é a relativa ao item 2.5 da Instrução n. 57/16-COFOP, sobre o novo processo licitatório deflagrado para conclusão da obra. O interessado traz a informação de que valor que deveria ter sido estipulado em Edital para a realização da conclusão da obra (30% do total dela) era o de R$ 225.347,05. Segundo o peticionante: i) o cálculo do corpo técnico considerou tão somente as condições iniciais da obra; ii) a apuração é meramente teórica/hipotética, pois não considerou o orçamento prévio ou planilha de custos elaborados pelo setor de engenharia da prefeitura; iii) que não possui nenhuma participação nesse procedimento, vez que não tinha atribuição e/ou conhecimento técnico; e, iv) que eventual falha deve ser imputada ao setor técnico.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução 257/22-CGM (peça 82), alega que: i) o TCE é competente para analisar o feito vez que as verbas que estão sendo analisadas são as utilizadas do fundo municipal; ii) a multa administrativa não se aplica em razão da ausência de documentos, mas sim em

[1] Que versa sobre a instauração, por parte do Poder Executivo, de novo processo licitatório, deflagrado por meio da Tomada de Preços n. 02/2012, cujo objeto definido implicava na contratação de empreiteira para a execução de serviços de finalização da Construção da escola objeto do convênio celebrado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – Creche do tipo “C”. A previsão de desembolso remonta a R$ 357.990,09 (trezentos e cinquenta e sete mil, novecentos e noventa reais e nove centavos).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.WOM1

virtude da desídia em colaborar com esta Corte de Contas após a instauração do processo, de modo que mantém a opinião pela aplicação de multa à João de Sena Teodoro e Silva e Angelo Roberto Bertocini; iii) o prefeito é autoridade máxima da estrutura administrativa do Poder Executivo municipal, é gestor e ordenador de despesas, de modo que tem responsabilidade pelo ato; e, iv) o cálculo sobre o valor que deveria ter constado no edital para a contratação da segunda empresa que concluiu a obra foi feito antes da auditoria da COFOP encontrar documentos que podem alterar o cálculo, de modo que a COP (antiga COFOP) é a unidade competente para analisar se a defesa apresentada pelo ex-prefeito Ângelo Roberto Bertocini é capaz de afastar o achado relativo ao superfaturamento na Tomada de Preços n.º 02/2012.

A **Coordenadoria de Obras Públicas**, via Informação n. 7/22-COP (peça 83), explica que:

> i) em consulta ao SIMEC, em seu Módulo de Obras 2.0, constata-se que a planilha base do Município manteve os serviços das etapas provenientes da planilha pactuada, mas alterou preços unitários e alguns quantitativos, houve inclusões e exclusões de itens de serviço, ou seja, a planilha foi ajustada. Há informações importantes faltantes nas planilhas;
>
> ii) na planilha base da tomada de preços 02/2012 também há informações relevantes que se encontram ausentes;
>
> iii) a medida proposta de ressarcimento da COFOP aos cofres públicos municipais, no valor de R**$ 132.643,042 -** valor original, a corrigir – procede, haja vista que não foram apresentados os esclarecimentos e documentos comprobatórios para demover os argumentos exibidos à peça 49, que pudessem demonstrar as variações concebidas como razoáveis;
>
> iv) desde dezembro/2016 até recentemente, o Munícipio não obteve êxito em suas justificativas, uma vez que os valores pagos são superiores aos devidos, estes apurados por meio de variações dos insumos envolvidos entre os dois períodos;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.WOM1

v) sequer foram apresentadas pesquisas de mercado sobre estes insumos utilizados especificamente com os recursos municipais como se relatou nesta análise;

vi) a pendência persiste pela ausência de explicação suficientemente clara, arrimada em apresentação documental, que suporte os argumentos apresentados pelo Município no que concerne às elevadas discrepâncias nos preços no período considerado;

vii) fator causa aos eventos é a falta de planejamento;

viii) a obra projetada inicialmente com a participação dos recursos da União em 90% e do Município em 10% coube, ao final, cerca de 46% de verbas federais e de aproximadamente 54% à esfera municipal.

Através da Instrução n. 4304/22-CGM (peça 86), a **Coordenadoria de Gestão Municipal** opina pela **procedência** da representação, com a **restituição de valores** e aplicação de **multa** a João de Sena Teodoro da Silva.

O **Ministério Público de Contas**, no Parecer n. 862/22-2PC (peça 88), da mesma forma, opina pela **procedência** da representação, com a aplicação de multa a João de Sena Teodoro da Silva, bem como com a determinação de restituição de valores nos moldes constantes da Informação n. 7/22-COP.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que a procedência da representação é medida que se impõe, com determinação de restituição de valores e aplicação de multa, conforme passo a expor.

Antes de iniciar a tratativa do mérito, no que toca a alegação de que este TCE não possui competência para julgar as verbas oriundas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE/MEC por se tratar de verba da União, é imperioso asseverar que esta Corte de Contas é competente para tanto.

Da Instrução n. 57/16-COFOP, na fl. 8, se denota com clareza que as verbas analisadas são as usadas do fundo municipal, do caixa próprio da

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.WOM1

Prefeitura. Levando-se em conta que este Tribunal possui a atribuição de fiscalizar todo o ato que resulte despesa ou receita realizada pelos responsáveis que se submetem à Lei Orgânica n. 113/2005, ele é órgão competente para analisar as contas em questão.

No que concerne ao mérito, a presente Representação é procedente.

Primordialmente, destaco que a necessidade de elaborar um primeiro termo aditivo ao contrato logo após o início da execução dos serviços, mais especificamente **47 dias depois da abertura das prostas de preço** e homologação do certame, deflagra a falta de planejamento e organização do Poder Público local.

A Instrução n. 57/16-COFOP explana que o projeto arquitetônico oferecido pelo FNDE é padronizado, de modo que sua implantação no terreno disponibilizado pela prefeitura não se revelou viável. Assim, foi necessária uma adaptação para respeitar as limitações locais – o reposicionamento da edificação e um trabalho de movimentação e contenção de terra para ajustar a condição topográfica que o terreno exigia.

A realização de tal trabalho resultou em um acréscimo de R$ 87.648,37 ao valor original.

Contudo, tal necessidade de alteração do serviço já deveria ter sido prevista no momento da elaboração do Edital.

A falta de planejamento deflagra a ineficiência da Administração Pública:

> A eficiência traz à tona a preocupação com a qualidade do gasto público. Ademais, mostra-se desejada e desejável, porque representa o afastamento da falta de planejamento e do desperdício, podendo ser definida, nessa perspectiva, como a exigência jurídica, imposta aos exercentes de função administrativa – ou simplesmente aos que manipulam recursos públicos oriundos de subvenção ou fomento –, de uma atuação idônea, econômica e satisfatória na realização de finalidades públicas assinaladas por lei, ato ou contrato de direito público.[2]

[2] PROLA JUNIOR, Carlos Humberto; TABAK, Benjamin Miranda; AGUIAR, Júlio César de. **Gestão Pública Temerária como Hipótese de Improbidade Administrativa**: Possibilidade e efeitos na prevenção e no combate à corrupção. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/ Senado, setembro/2015.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.WOM1

Em segundo lugar, aponta COFOP, na Instrução n. 57/16, que em auditoria realizada no município, constatou-se que a grande questão que envolve os fatos é a de que foi a segunda empresa contratada para executar os 33% restantes da obra mediante o pagamento de um valor superior ao que seria admitido em mercado. Sem mencionar que o montante ofertado em Edital pelo Poder Público é superior ao remanescente do convênio.

Os 67,48% da obra realizados pela primeira empresa foi remunerado com R$ 400.154,13. Já para a realização dos 35,52% residuais a remuneração ofertada foi de R$ 357.990,09, o que revela uma evidente desproporcionalidade.

De um primeiro cálculo feito pela COFOP na Instrução retro mencionada, extrai-se que o valor que deveria ter sido exigido em Edital era o de R$ 189.845,87, o qual corrigido pelo CUB é de R$ 224.919,20; ou, ainda, corrigido pelo INCC-DI é de R$ 225.347,05.

Assim, o critério de correção adotado pela municipalidade e que levou à definição do valor a pagar pela obra não possui qualquer relação com o que o mercado admitiria como adequado, o município tampouco apresenta justificativa técnica para mencionada divergência.

Como o valor definido em Edital foi de R$ 357.990,09 e o correto seria o de R$ 225.347,05 (se levarmos em conta a correção pelo INCC-DI), a diferença que deve ser devolvida aos cofres públicos municipais, já que não houve qualquer acréscimo ou aditivo de valor ao convênio firmado com o FNDE/MEC), é de R$ 132.643,04, o qual foi pago com recursos da própria prefeitura. O valor deve ser recolhido acrescido de correção monetária, adotando-se para tanto as datas do efetivo desembolso apontadas no Quadro 3 da Instrução n. 57/16-COFOP.

Impende comentar que as alegações de Angelo Roberto Bertoncini, contidas na petição de peça 81, não são aptas a elidir as constatações da COFOP. Ele menciona de forma muito sucinta que o cálculo do corpo técnico considerou apenas as condições iniciais da obra para a realização do cálculo e que se trata de apuração meramente teórica/hipotética por não considerar o orçamento prévio ou a planilha de custos elaborados pelo setor de engenharia da prefeitura e que foram usados para respaldar a Tomada de Preços n. 02/2012.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.WOM1

Ademais, para elaboração de cálculo mais minucioso por parte desta Corte de Contas seria necessário que último boletim de medição atinente ao contrato firmado com JPR de Olimpia Construtora Ltda estivesse disponível. Contudo, não se encontra nos autos e tampouco acessível no Portal da Transparência do município. Sem ele, não há como comparar os serviços que faltavam a executar e os serviços contratados via Tomada de Preços n. 02/2012 e, consequentemente, inviável verificar se outros além dos que já eram previstos foram orçados.

A COP, unidade competente para analisar o cálculo, em sua Informação n. 07/22, em que pese organize inúmeras tabelas com os valores que este TCE possui acesso e realize inúmeros cálculos, conclui que os dados que deveriam ser comprovados pelo município não o foram, que são ausentes explicações necessárias, bem como a apresentação de documentos por parte da municipalidade, o que leva a confirmar a discrepância de valores ora apontada. Assim, o achado não pode ser eliminado.

Neste esteio, é pertinente a aplicação de multa administrativa ao então prefeito João de Sena Teodoro da Silva, que deixou de prestar os esclarecimentos e de enviar a documentação solicitada em tantas diligências realizadas por parte desta Corte de Contas, em uma demonstração clara de falta de cooperação.

A jurisprudência deste TCE segue no sentido de aplicar multa ao gestor que não presta as informações requisitadas pela Corte, como ocorre no Acórdão n. 1105/19-TP, através do qual o prefeito de Guaraqueçaba foi multado com fulcro no art. 87, III, da Lei Orgânica do TCE-PR, por não se manifestar nas três vezes em que o Tribunal de Contas determinou que ele regularizasse a situação abordada no Acórdão n. 396/18-TP.

No presente caso o gestor também deixou de se manifestar nas reiteradas oportunidades em que foi instado por esta Corte, de modo que a aplicação de multa administrativa ao caso se coaduna com a jurisprudência interna.

Assevero que a multa não está sendo aplicada em razão da ausência de documentos, mas sim em decorrência da desídia do então prefeito municipal (à época da instrução) em relação a esta Corte.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.WOM1

Como a municipalidade deixou de se manifestar durante longo período e, ao se manifestar utilizou argumentos incapazes de comprovar a diferença entre os valores encontrados, também se faz necessária a restituição do valor de R$ 132.643,04, acrescido de correção monetária, aos cofres da Prefeitura.

3 VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA** da presente Representação, aplicando as seguintes sanções:

a) determinação de restituição do valor de R$ 132.643,04, devidamente corrigido, aos cofres do Município de Bela Vista do Paraíso, por parte do gestor à época dos fatos, sr. ANGELO ROBERTO BERTONCINI.

b) aplicação da multa constante do artigo 87, I, *b*, da Lei n. 113/05 ao senhor JOÃO DE SENA TEODORO E SILVA, prefeito e gestor responsável à época da instrução processual, em razão das irregularidades acima delineadas.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - **DAR PROCEDÊNCIA** a presente Representação, aplicando as seguintes sanções:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.WOM1

a) determinação de restituição do valor de R$ 132.643,04, devidamente corrigido, aos cofres do Município de Bela Vista do Paraíso, por parte do gestor à época dos fatos, sr. ANGELO ROBERTO BERTONCINI;

b) aplicação da multa constante do artigo 87, I, *b*, da Lei n. 113/05 ao senhor JOÃO DE SENA TEODORO E SILVA, prefeito e gestor responsável à época da instrução processual, em razão das irregularidades acima delineadas;

II - encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 6 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.WOM1